

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI 059/2007

**Altera o parágrafo único do art. 57
da Lei 2.312 de 28 de dezembro de
2001 e dá providências.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 57 da Lei 2.312 de 28 de dezembro de 2001 que passará a ter a seguinte redação:

"Art.57º.....

Parágrafo único: O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento, com base no vencimento básico do servidor.

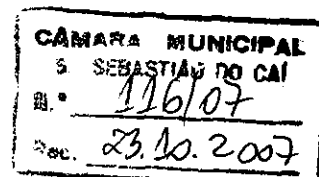
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Apresento o anexo Projeto de Lei, que altera a redação do parágrafo único do art. 57 da Lei 2.312 de 28 de dezembro de 2001 que passará a ter a seguinte redação: ***O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento, com base no vencimento básico do servidor.***

Em conclusão objetiva, a alteração tem em conta o que foi alterado pela E.C. nº 19-98, que restou vedada a incidência de uma vantagem sobre a outra, mesmo que não sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Além do mais, existe a decisão nº 70009745332 de 21/10/2004 e como nossa Lei foi promulgada em 2001, faz-se necessária esta alteração. (AC nº 70009745332 de 21/10/2004).

Solicito a aprovação do referido Projeto de Lei nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião do Caí, em 22 de outubro de 2007.


LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 12 de setembro de 2006.

INFORMAÇÃO N.º 2274

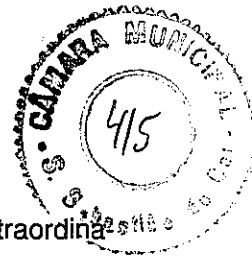
Interessado: Município de /RS, Poder Executivo.
Consulente:
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Horas extraordinárias.
Ementa: Horas extras. A base de cálculo para fins de apuração do valor da hora extraordinária é o vencimento básico do servidor. Posição do TJRS. Considerações.

Através de correspondência eletrônica aqui registrada em 07-08-06, é consultada esta DPM acerca da seguinte situação:

Sirvo-me da presente para requerer a V. S., parecer por escrito, acerca das verbas que devam ser consideradas para efeitos da incidência das Horas Extras. (sic)

Examinada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal expende as considerações a seguir:

1. A matéria objeto da consulta incita ávidas discussões, sobretudo nos casos como o em tela, em que o art. 77 da Lei nº 1.425, de 18-12-02, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, conceitua remuneração como sendo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, ou seja abarcando todas as vantagens, sejam elas permanentes ou não. Nesses termos, a conclusão primeira é a de que a hora normal de trabalho que deve sofrer o acréscimo de 50% - por se tratar de hora extraordinária, nos termos do artigo 117 do Regime Jurídico, - deveria ser



calculada conforme o conceito de remuneração da lei local, até para que a hora extraordinária não resultasse, em determinados casos, mesmo com acréscimo, em valor inferior ao da hora normal.

Esta foi, por bom tempo aliás, a posição desta DPM.

2. Ocorre, entretanto, que o artigo 37, XVI, da CF, o qual determinava, originariamente, que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não seriam computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, **sob o mesmo título ou idêntico fundamento**, foi alterado pela EC nº 19-98, que lhe retirou a parte final antes destacada. Com a nova redação, restou vedada a incidência de uma vantagem sobre a outra mesmo que não sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Assim sendo, ao se efetuar o cálculo da hora normal, para efeito do acréscimo de 50% no caso da hora extraordinária, considerando-se o total da remuneração, estar-se-á calculando uma vantagem sobre outra, o que pode ser visto como violação do art. 37, XVI, da CF. Em função dessa nova realidade, alteramos nosso posicionamento para entender que a hora normal para efeito de cálculo do acréscimo correspondente a hora extra é aquela calculada, tão-somente, com base no vencimento básico dos servidores.

Essa também, tem sido, atualmente, a interpretação do Tribunal de Justiça do Estado, conforme decisões que vão transcritas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO PROBATÓRIO INOCORRENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO DO ART. 57 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. **PAGAMENTO DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO, INCIDÊNCIA SOBRE O BÁSICO DA REMUNERAÇÃO.** RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO E PROVIDO O DO MUNICÍPIO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, POR MAIORIA.⁶ (Grifamos.)

Do voto do eminente relator, extraímos o seguinte texto:

Em realidade, a incidência do acréscimo sobre as demais vantagens vencimentais não se encontra retratada no estatuto do servidor municipal (art. 57,

⁶ Apelação e Reexame Necessário Nº 70011427812, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 07/07/2005.



§ 1º), tornando inviável a pretensão deduzida. A rigor, não há expressa definição na legislação municipal, mas não significa dizer que haja espaço para uma interpretação extensiva. Ao revés, qualquer interpretação se deve fazer restritivamente.

A remuneração por horas extras, na interpretação que se recolhe da lei, incide sobre o básico, na previsão de cálculo do acréscimo de 50% "em relação à hora trabalhada", ou em período de repouso semanal ou feriado com acréscimo de 100% "sobre a hora normal". Assim, na relação com a hora trabalhada ou hora normal, penso que se deve entender o correspondente ao 'vencimento' (no singular).

Aliás, inclusive para evitar o chamado 'efeito cascata', não sendo os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, sob qualquer título, computados nem acumulados para a concessão de acréscimos ulteriores (CF, art. 37, XIV).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, DA CF/88). **CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PROCEDIDO COM O ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, NA FORMA DO ART. 59, § 1º, DA LM Nº 2.298/91. EXCLUSÃO DAS DEMAIS VANTAGENS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC nº 70009745332, j. em 21/10/2004, da qual fui Relator). (O grifo é nosso.)

No mesmo rumo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CERCEAMENTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE OSTENTAM. POSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL. CERCEAMENTO PROBATÓRIO INOCORRENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO DO ART. 57 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. **PAGAMENTO DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO, INCIDÊNCIA SOBRE O BÁSICO DA REMUNERAÇÃO.** RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO, PROVIDO O ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO, POR MAIORIA.⁷ (Grifamos.)

3. Em conclusão objetiva, tendo em conta o exposto e as decisões judiciais referidas, opinamos no sentido de que o acréscimo da hora extraordinária seja calculado com base no vencimento básico dos servidores.

São as informações.

VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
OAB/RS Nº 35.734

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
CRA/RS Nº 64

⁷ Apelação e Reexame Necessário Nº 70011504867, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 07/07/2005.